



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502934-58.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ALEXANDRE JACINTO NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso de apelação criminal defensivo, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502934-58.2024.8.26.0536

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ALEXANDRE JACINTO NETO

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9191

PENAL E PROCESSO PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DEFENSIVA: provas obtidas por meio de violação irregular de domicílio – prova ilícita – aplicação da teoria 'the fruits of the poisonous tree' – não acolhimento – ausência de nulidade – configurada justa causa – ingresso dos agentes no imóvel após prévia denúncia anônima de presença do acusado como pessoa foragida da justiça, visualização de sua tentativa de fuga para os fundos do imóvel e constatação de forte odor de 'maconha' – flagrante delito em crime permanente – atendimento aos parâmetros estabelecidos pelos Colendos Tribunais Superiores – REJEIÇÃO.

PENAL E PROCESSO PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: pedido de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) – não acolhimento – palavras dos agentes de segurança pública, corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – provas oral e material seguras – condenação mantida – DESPROVIMENTO.

PENAL E PROCESSO PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: pedidos subsidiários de redução para 1/8 (um oitavo) do percentual de aumento da pena-base; e mitigação da pena pecuniária cumulativa – não cabimento – prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para cada vetor negativo, deve-se majorar a reprimenda em 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, ou em 1/8 (um oitavo) entre o intervalo das penas mínima e máxima abstratas – precedentes – opção do juízo 'a quo' pelo percentual de um sexto sobre a pena mínima, o que, inclusive se mostra mais favorável ao acusado – a pena pecuniária cumulativa deve guardar simetria com a pena reclusiva – observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão – IMPROVIMENTO.

Alexandre Jacinto Neto, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Denise Gomes Bezerra Mota, no processo-crime nº 1502934-58.2024.8.26.0536, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá - SP, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da ilegal violação de domicílio, com decretação de nulidade da prova produzida. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII), e, subsidiariamente, o estabelecimento da pena-base em percentual de 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, e a redução da pena pecuniária concomitantemente imposta à reclusiva.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório, como se verá, que a diligência policial ocorreu de modo regular, fundada mormente na existência de prévia denúncia anônima de que havia pessoa foragida da justiça na residência em que foi abordado, apontando inclusive suas características físicas, o qual, estando na via pública, abruptamente, reingressou ao interior do imóvel diante da aproximação da viatura policial.

Em apertada síntese, policiais militares, em razão de prévia denúncia de que havia uma pessoa foragida em determinada residência, descrevendo-se o local e as características físicas da pessoa, diligenciaram até a frente do apontado imóvel, onde, ao se aproximarem, visualizaram uma pessoa reingressar abruptamente no local, inclusive deixando aberto o portão de acesso à via pública. Já na edícula, onde foi encontrado e detido em razão da constatação de realmente ser pessoa foragida, os agentes sentiram forte odor de *maconha*, de modo que realizaram revista do local e localizaram significativa quantidade da droga no interior de uma sacola.

A inviolabilidade da casa, norma constitucional de eficácia contida, está inculpada e consagrada, mas também flexibilizada, no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, dispondo da seguinte maneira: “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*”.

Por sua vez, no caso *sub judice*, diante da constatação, feita pelos servidores castrenses, de que o acusado se encontrava na via pública e possuía as características físicas da pessoa apontada como foragida da justiça em prévia denúncia, a qual também se encontrava diante do imóvel apontado nas informações obtidas, somada à

sua abrupta conduta de rápido reingresso ao interior do imóvel, indubitavelmente autorizavam a ação da força pública na residência ou domicílio, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão de pessoa foragida.

Patente estar presente a justa causa para violação de domicílio do réu, não se vislumbrando qualquer nulidade, a despeito do tenta convencer a d. Defesa.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUGA DO INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões,

devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a fuga do investigado ao avistar os agentes policiais. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário”. (STF — AgRg no Recurso Extraordinário nº 1.447.090-RS, Primeira Turma, Relator Ministro Flávio Dino, j. 10.05.2024).

Não obstante, extrai-se do conjunto probatório amealhado que, já no interior da edícula do imóvel, durante o procedimento de abordagem, os agentes sentiram forte odor de *maconha*, ensejando a revista do local e a localização de quantidade superior a cinco quilos da droga, além de outros apetrechos empregados na mercancia espúria. Não menos importante é a constatação de que a dinâmica dos fatos foi comprovada pelas imagens das câmeras corporais dos policiais.

Logo, vê-se regular, adequado e plenamente válido o procedimento adotado pelos agentes de segurança pública, estando em sintonia com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal

Federal, afastando-se se incidência de qualquer ilegalidade.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida e se passa à análise do mérito.

O acusado foi processado e condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas porque, conforme a denúncia, no dia 3 de agosto de 2024, por volta das 20h, na Av. Manoel da Cruz Michael, nº 869, Vila Santa Rosa, na cidade e comarca de Guarujá - SP, guardou e manteve em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 51 (cinquenta e uma) porções de *maconha* (5.045g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta que, nas circunstâncias de tempo e espaço especificadas, os policiais militares diligenciaram até o imóvel em razão da denúncia de nele haver uma pessoa procurada pela justiça. Contudo, estando em frente à residência, ao perceber a aproximação da viatura policial, o réu reingressou correndo na residência, inclusive deixando o portão aberto.

Diante de sua súbita fuga e da verificação de que o portão ficara aberto, decidiram abordá-lo e ingressaram no imóvel, sendo que logo sentiram forte odor de *maconha* e, ao ingressarem numa edícula, igualmente com as portas abertas, localizaram o réu.

Indagado acerca do forte odor de *maconha* no local, o acusado indicou aos agentes de segurança pública onde guardava e mantinha em depósito a substância entorpecente, para entrega e consumo de terceiros, confessando que armazenava as drogas para uma pessoa de vulgo “Cigano”.

Em pesquisa no sistema, os policiais militares verificaram que o réu realmente constava como procurado pela justiça.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 8/11), auto de exibição e apreensão (fl. 14), laudo de constatação provisória (fls. 15/16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 166/168 e 169/171), laudo pericial de objeto (fls. 172/174), imagens das câmeras corporais dos policiais militares (fl. 175) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

Os policiais militares Alexandre Pachioni e Lucas Marino, em sintonia entre si, declararam que no dia do ocorrido deslocaram-se até o endereço do réu para verificar uma denúncia de ali estar uma pessoa procurada pela justiça. Ao chegarem ao local indicado, visualizaram o réu correr para dentro do imóvel assim que avistou a viatura policial, razão pela qual fizeram a incursão na residência, cujo portão estava aberto, e se dirigiram aos fundos, onde havia uma edícula também com a porta aberta. Chamaram pelo morador, mas como ninguém respondeu, ingressaram no imóvel, localizando o réu escondido num quarto, o qual era a pessoa foragida da justiça. No imóvel pequeno, havia forte odor de *maconha*, de maneira que os agentes questionaram o abordado, o qual admitiu que havia uma droga conhecida como *dry* - um tipo de *maconha* -, no interior de uma sacola azul que estava ao lado de sua cama. Localizaram o objeto e verificaram que nele havia 51 (cinquenta e um) pedaços do entorpecente, totalizando cerca de cinco quilos, bem como um pó branco, que segundo o acusado seria misturado com *cocaína*, e uma balança. Indagado, o réu

afirmou que armazenava as substâncias ilícitas para um traficante chamado “Cigano”, mediante remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por semana. Relataram ainda que o acusado disse ser proprietário do imóvel onde foram encontradas as drogas.

A testemunha João Marcos Santos Ferreira afirmou ser amigo do acusado e residir na mesma rua que ele, e, acerca dos fatos, declarou haver presenciado a chegada dos policiais militares à residência do réu, onde ingressaram e o prenderam, sendo que não estava na via pública. Asseverou que não viu se os agentes de segurança pública localizaram entorpecentes na residência do réu, o qual trabalhava numa adega.

O acusado, perante a autoridade policial, manifestou seu desejo de permanecer silente. Sob o crivo do contraditório, negou a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, declarando que o local era residência de sua genitora, onde havia ido descansar, porquanto trabalhava numa adega localizada em frente ao imóvel, de modo que estava dormindo. Asseverou haver informado aos policiais militares que possuía mandado de prisão expedido em seu desfavor, mas negou ter corrido deles, os quais não chamaram por alguém antes de ingressar na casa. Negou que os agentes - que mencionaram nome de uma pessoa chamada “Cigano” - tenham localizado drogas na residência, sendo que sequer viu uma sacola azul no imóvel e não houve apresentação dos entorpecentes ao interrogando. Relatou conhecer os policiais de abordagens anteriores, os quais, inclusive, chegaram a pedir dinheiro ao interrogando em oportunidade pretérita. Pontuou que foi ameaçado e sofreu violência dos policiais durante a abordagem, não tendo saído da viatura para ser realizado um adequado exame de corpo de delito.

Em que pese o acusado tenha negado o

cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas, não conseguiu afastar a prova oral amealhada em seu desfavor, utilizando-se de versão nitidamente imaginosa e exculpatória, sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentar se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

Em contrapartida, as declarações dos policiais militares se mostraram precisas e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pela magistrada *a quo*, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas se revelaram coerentes e plenamente críveis.

Curial anotar o revestimento de legalidade da atuação dos agentes públicos, ao menos diante do extraído dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Além disso, inexistente dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, bem como guardas civis municipais, empossados sob o compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem esmeradamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Ademais, segundo a jurisprudência

consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(…) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Vale lembrar que a narrativa dos servidores castrenses foi corroborada integralmente pelas imagens de suas câmeras corporais, em que pese não tenham flagrado o momento no qual o réu correu da via pública para o interior do imóvel, conforme atestaram. Contudo, mostram abertos o portão de acesso à rua e a porta da edícula,

bem como a admissão informal do réu de estar guardando os entorpecentes à pessoa de “Cigano”, mediante remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não menos importante, esclareça-se que a configuração do crime sequer exige qualquer ato de tráfico, bastando que traga consigo, tenha em depósito, transporte ou guarde a substância entorpecente, sendo desnecessária a *traditio*, para consumação do delito. Ou seja, no caso *sub examen*, o simples depósito dos entorpecentes, *de per sí*, já caracteriza o delito de mercancia espúria.

Não se desconhece que a testemunha João Marcos afirmou que o acusado não estava na rua, de modo que não teria corrido para o interior do imóvel, quando da abordagem policial. Contudo, além de não ter visto a ação policial dentro da residência, sua narrativa deve ser vista com restrições, porquanto se trata de amigo do réu.

Assim, extrai-se dos elementos probatórios constantes nos autos que a responsabilidade do acusado, pelo delito de tráfico ilícito de drogas, revelou-se comprovada pela robustez das provas amealhadas e, nenhum elemento trazido, foi capaz de amparar realística e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta criminoso.

Diante desse cotejo conjunto de elementos de prova obtidos nas fases inquisitorial e judicial, refuta-se a tese de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII). Dessa forma, a conduta praticada pelo réu tipifica o crime de tráfico ilícito de drogas e sua condenação era realmente impositiva.

De se considerar ser patente na jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça que, quando o magistrado, no caso concreto, identificar dados suficientes a caracterizar a extrapolação das circunstâncias elementares do tipo penal básico, como no caso de diversidade e elevada quantidade de drogas, deve-se aplicar a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, as quais são preponderantes em face do art. 59, do Código Penal, não ficando estritamente adstrito ao critério objetivo ou matemático.

Nesse sentido:

“(…) 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. No caso em apreço, o aumento da pena-base em 1/3 não se revela desproporcional ante a elevada quantidade do entorpecente apreendido – 11kg (onze quilos) de *maconha*. 3. Não se denota ilegalidade no afastamento do redutor da pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), pois os Magistrados tomaram em consideração diversos elementos concretos que revelaram a dedicação do réu a atividades ilícitas. 4. Diante do *quantum* da sanção definitiva superior a 4 anos de reclusão e da

pena-base fixada acima do mínimo legal, de rigor a determinação do regime inicial fechado, nos termos dos arts. 33, §§ 2º, "a" e "b", e § 3º, e 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 524.277-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 12.05.2020).

Desta maneira, vê-se que o percentual de aumento feito pela magistrada *a quo* na fração de 1/6 (um sexto) mostra-se adequado, chegando-se a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Ademais, no caso *sub examen*, evidente que, diante da pena mínima de 5 (cinco) anos e máxima de 15 (quinze) anos para ao tráfico ilícito de drogas (intervalo de 10 anos), inquestionável que a elevação de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima (10 meses) é muito mais benéfica que a de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo do mínimo e máximo (1 ano e 3 meses), requerida pela d. Defesa.

Por fim, mostra-se desarrazoado o pleito de redução da pena pecuniária, concomitantemente imposta, porquanto a sanção secundária deve guardar simetria e proporcionalidade com a principal, ou seja, a privativa de liberdade imposta.

Portanto, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, impondo-se a condenação, nos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, conhece-se do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação criminal defensivo, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, **nega-se provimento**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator